

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.391, DE 2004

“Altera dispositivo da Lei nº 8.899, de 1994, para determinar que o benefício do passe livre concedido às pessoas portadoras de deficiência incida sobre todos os veículos utilizados no sistema de transporte coletivo interestadual.”

Autor: Deputado FERNANDO FERRO

Relator: Deputado EDUARDO BARBOSA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.391, de 2004, de autoria do Deputado Fernando Ferro, propõe alteração à Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, que concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual, com o intuito de determinar que o benefício seja concedido em todos os tipos de veículos utilizados na prestação desse serviço.

Na justificação, o nobre autor argumenta que o Decreto nº 3.691, de 19 de dezembro de 2000, que regulamentou a matéria, restringiu o alcance da Lei, só permitindo o passe livre nos veículos do tipo convencional, medida que dificulta o acesso dos portadores de deficiência severa, os quais demandam por “assentos mais confortáveis e que melhor se ajustem às suas necessidades”.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O mérito do Projeto é, sem dúvida, da maior importância para viabilizar o direito dos portadores de deficiência ao passe livre no transporte coletivo interestadual.

Conforme esclarece o nobre Deputado Fernando Ferro, o Decreto nº 3.691, de 2000, que regulamentou a Lei do Passe Livre, restringiu o direito conquistado pelo portadores de deficiência, ao determinar que “as empresas permissionárias e autorizatórias de transporte interestadual de passageiros reservarão **dois assentos** de cada veículo, destinado a **serviço convencional**, para a ocupação das pessoas beneficiadas pelo art. 1º da Lei nº 8.899, de 1994”. (Grifo nosso).

Desconsidera, assim, o Regulamento os casos de deficiência severa, como a paraplegia ou tetraplegia, as quais exigem acomodações mais espaçosas e corredor mais amplo, de modo a garantir a circulação e as mínimas condições de conforto e segurança para esses portadores de deficiência, presentes somente nos ônibus de tipo executivo ou leito.

Por outro lado, o limite de dois assentos por veículo, adstritos aos de tipo convencional, reduz drasticamente o número de vagas destinadas aos portadores de deficiência, dificultando ou mesmo impedindo a fruição do direito legalmente garantido a essas pessoas.

Justo, portanto, que se estenda a todos os veículos de transporte coletivo interestadual a possibilidade de exercício do direito ao passe livre pelos portadores de deficiência, razão porque votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.391, de 2004.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2004.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator